



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO/FEITO: Resposta a pedido de Impugnação ao edital CHAMADA PUBLICA nº. 15.001/2023 - CHP.

OBJETO: CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA A QUALIFICAÇÃO E SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA ATUAR NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL REGIONAL DE ICÓ DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE ICÓ – UPA 24H. CONFORME O PRESENTE EDITAL.

IMPUGNANTE: SOLUÇÃO PRÁTICA SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES E CONSULTORIA EM GESTÃO DE SAÚDE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 35.439.073/0001-69.

IMPUGNADO: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada pela SOLUÇÃO PRÁTICA SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES E CONSULTORIA EM GESTÃO DE SAÚDE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 35.439.073/0001-69, relativo à qualificação técnica da fase de habilitação.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Presidente da CPL nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Tomada de Preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, § 2º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

✓

✓



Cumpre ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, inclusão de exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SINTESE DA DEMANDA:

A impugnante alega que o prazo estabelecido entre o dia de publicação do edital e à data final estabelecida para recebimento dos documentos dos interessados viola o art 21 da lei 8.666/93. Reclama ainda o fato de o texto da lei municipal nº 1.128/2021, não consta no ato convocatório. Segue alegando acerca da falta de clareza do edital, quanto aos atos de investidura dos agentes que será responsável por julgarem recursos, esclarecimentos e outros atos administrativos. Continua alegando que o ato convocatório traz apenas de forma argumentativa sobre o cabimento e pertinência da gestão do hospital ficando ausentes razões técnicas de recomendação do modelo de gestão atual. Alega ainda falta e clareza e precisão ao apontar a qual tipo de condenação se reporta a alínea "I" do item 6.5 do edital. Segue alegando que a exigência de comprovação de inscrição no CRA trata-se de cláusula restritiva e incompatível com o objeto dos serviços a serem contratados. Por fim questiona a exigência contida no item 14.4 "a" alega que a exigência da comprovação de atestado de capacidade técnica de locais específicos, trata-se de cláusula inibidora aos padrões usuais de mercado.

Ao final, requer que seja a impugnação admitida julgada deferida e que seja expurgada do edital, cláusulas identificadas e atacadas no ato impugnatório.

DO MÉRITO:

No que diz respeito aos apontamentos feitos pela impugnante. Após releitura minuciosa das cláusulas editalíssimas, entendemos que goza de razão a impugnante e os pontos merecem ser reformulados. Pois os argumentos tragos à baila na peça impugnatória gozam de razão e estão pautados na realidade dos fatos.

Ante aos fatos aqui abordados, esta presidente entende que o ato convocatório carece de adequação para que atenda de forma justa aos preceitos legais vigentes.

DECISÃO:

CONHEÇO da impugnação interpostas pela **SOLUÇÃO PRÁTICA SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES E CONSULTORIA EM GESTÃO DE SAÚDE LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 35.439.073/0001-69, para no mérito **DAR-LHEPROVIMENTO**, julgando



PROCEDENTES os pedidos formulados para retificar o edital nas condições de habilitação na forma discutida.

Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação

Icó/Ce, 06 de outubro de 2023.

Michelle Roque Guedes
Presidente da CPL